



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.532 - RJ (2013/0078740-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER
PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : ROSÂNGELA DA SILVA MURTA
ADVOGADO : EDWARD DE MENEZES VAZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA DE PEDESTRE EM BUEIRO DESTAMPADO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 393 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 333, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. A questão amparada no art. 393 do Código Civil de 2002 não foi objeto de decisão pelo aresto impugnado, atraindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. O Tribunal *a quo* concluiu que restaram configurados, no caso, a conduta ilícita da ré, o dano e o nexo de causalidade, de modo que para se afastar tal conclusão, seria imprescindível o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da referida Súmula.
4. Ao contrário do alegado pela recorrente, em hipóteses como a dos autos, é prescindível a comprovação do dano moral, o qual decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*. Precedentes.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de junho de 2014 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.532 - RJ (2013/0078740-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER
PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : ROSÂNGELA DA SILVA MURTA
ADVOGADO : EDWARD DE MENEZES VAZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE - contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: I) ausência de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil; II) incidência da Súmula 126/STJ; III) o acórdão recorrido concluiu que restaram configurados, na hipótese, os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, de modo que a alteração desse entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ; IV) a ofensa ao art. 393 do Código Civil de 2002 não foi apreciada pelo Tribunal *a quo* e tampouco foi objeto dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente às fls. 152/155, incidindo, pois, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Em suas razões recursais, a ora agravante afirma, em suma, que: I) o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre as questões levantadas nos aclaratórios; II) o recurso especial ser apreciado, ainda que não tenha sido apresentado recurso extraordinário; III) no tocante a ausência de prequestionamento da ocorrência de caso fortuito e ofensa ao artigo 393 do Código Civil de 2002, alega que o dispositivo e a temática vêm sendo apresentados pela agravante desde a contestação; IV) não há falar na incidência da Súmula 7/STJ no caso dos autos; V) o suposto fato narrado pela autora, por si só, não é capaz de provar a existência de qualquer prejuízo moral, sendo necessária a comprovação do efetivo dano.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 316.532 - RJ (2013/0078740-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER
PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : ROSÂNGELA DA SILVA MURTA
ADVOGADO : EDWARD DE MENEZES VAZ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme asseverado na decisão recorrida, não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, toda a matéria que lhe foi submetida à apreciação, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Não se vislumbra, portanto, a afronta alegada.

De outra parte, cumpre destacar que, não obstante seja imperiosa a aplicação da Súmula 126 desta Corte na presente hipótese, haja vista que a ora agravante não manejou recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional do acórdão recorrido, todas as questões perquiridas no recurso especial foram examinadas.

Quanto à suscitada ocorrência de caso fortuito, bem como a ofensa ao art. 393 do Código Civil de 2002, não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, pois não foram objeto do recurso de apelação e tampouco dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente às fls. 152/155. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Incontestável, também, a aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ ao caso. Isso porque o acórdão recorrido concluiu que restaram configurados, na hipótese, a conduta ilícita da ré, o dano e o nexo de causalidade. A propósito, confira-se o seguinte excerto extraído do aresto impugnado, que elucida a questão:

"Em seu depoimento, a única testemunha ouvida no processo, a médica veterinária Leila Márcia Amado de Mendonça, esclarece que não viu a queda da Autora, mas que a mesma chegou em seu consultório toda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

molhada, com escoriações correspondentes à narrativa da inicial, relatando o que tinha ocorrido (fl. 70).

Tal depoimento, embora feito por testemunha não presencial, diante das circunstâncias específicas do caso, confirma a versão do acidente narrada pela Autora.

Como bem assinalado pelo MM Juízo a quo:

"... A autora produziu todas as provas que estavam ao seu alcance, restando a queda comprovada diante da prova oral colhida em juízo (fl. 70), pelas fotos acostadas às fls. 11/12, bem como pelo registro de ocorrência lavrado na 12ª Delegacia de Polícia (fls. 13/16). Por outro lado, a ré não produziu qualquer tipo de prova nos autos que pudesse afastar a sua responsabilidade. ..." (fl. 79) "

Em nada socorre a Ré a alegação de que o bueiro não seria de sua responsabilidade, pois a mesma não produziu qualquer prova neste sentido, ônus que a ela incumbia, por força do disposto no artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de fato impeditivo do direito da Autora.

Portanto, correta a sentença ao reconhecer a responsabilidade da Ré pelo resultado danoso experimentado pela vítima, tendo a mesma o dever de indenizar os prejuízos dele decorrentes."

(e-STJ fls. 148/149)

Nesse contexto, para se afastar tal conclusão, seria imprescindível o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da referida Súmula.

Por fim, no que toca ao argumento de que a autora não comprovou o dano sofrido, cumpre reiterar o que foi dito na decisão monocrática de fls. 214/218, no sentido de que o pleito recursal não encontra abrigo na jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que a lesão a direitos da personalidade pode ser auferida a partir da mera comprovação da conduta ilícita da parte. Trata-se do dano moral *in re ipsa*, em que a prova da ilegalidade cometida é suficiente para a caracterização do dano moral. A corroborar esse entendimento:

*"A CONCEPÇÃO ATUAL DA DOUTRINA ORIENTA-SE NO SENTIDO DE QUE A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE CAUSADOR DO DANO MORAL OPERA-SE POR FORÇA DO SIMPLES FATO DA VIOLAÇÃO (DANUM IN RE IPSA). VERIFICADO O EVENTO DANOSO, SURGE A NECESSIDADE DA REPARAÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE COGITAR DA PROVA DO PREJUÍZO, SE PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA QUE HAJA A RESPONSABILIDADE CIVIL (NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA)." (REsp 23.575/DF, Relator o Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 1º/9/1997)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA EM BURACO ABERTO PELA COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Na hipótese, a eg. Corte Estadual reconheceu como provada a ocorrência do acidente, e esse fato, por si só, caracteriza o dano moral, operando-se in re ipsa.

2. Nesse contexto, a análise da suposta ofensa aos arts. 333, I, do CPC, e 6º, VIII, da Lei 8.078/90, conforme propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

(...)

5 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.272.713/RS, de minha Relatoria, DJe de 6/9/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA RECURSAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ARTIGOS DE LEI APONTADOS COMO VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. QUEDA EM BUEIRA SEM TAMPA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. No tocante à negativa de vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o agravante apresentou razões genéricas sobre a violação deste dispositivo, não indicando de forma específica a questão omissa, obscura ou contraditória no julgamento do acórdão recorrido. Aplica-se, nesse particular, a Súmula 284/STF.

2. O acórdão de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não analisou a matéria inserta nos arts. 333, I, e 400, II, do Código de Processo Civil. Desatendido o requisito do prequestionamento, tem incidência o óbice da Súmula 211/STJ.

3. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foi comprovado o dano moral em decorrência de acidente provocado pela existência de bueiro destampado em via pública. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.424.382/RJ, Relator o Ministro **BENEDITO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, DJe de 27/04/2012)

Resta, portanto, descaracterizada a alegação de que o aresto impugnado tenha contrariado o art. 333, I, do CPC.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0078740-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 316.532 / RJ**

Números Origem: 02172467620078190001 20070012120604 201324551408 2172467620078190001

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA DA SILVA MURTA
ADVOGADO : EDWARD DE MENEZES VAZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA
PEDRO FRANCISCO DA SILVA NETO
EDMO RODRIGUES ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA DA SILVA MURTA
ADVOGADO : EDWARD DE MENEZES VAZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.